



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.007792/2005-23  
**Recurso nº** 136.915 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 302-39.006  
**Sessão de** 13 de setembro de 2007  
**Recorrente** NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, relator que dava provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 02), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 15.964,20, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002.*

*Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126 de 30/10/98 combinado com o item 1 da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2.124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.*

*A interessada interpôs impugnação (fl. 01) em 29/07/2005, na qual requer o cancelamento das multas exigidas, uma vez que estava isenta de apresentação das DCTF em virtude de estar inscrita na Recita Federal como empresa optante pelo Simples. Contudo, informa que, em junho de 2003, solicitou o desenquadramento da empresa do Simples, com efeito retroativo a janeiro de 2002, conforme pedido em anexo, tendo em vista a alteração contratual com mudança do ramo de atividade para construção civil.*

*À fl. 11, a autoridade preparadora manifesta-se no sentido de considerar tempestiva a impugnação, de acordo com o Parecer Cosit/Cotir/Ditir nº 26/97, tendo em vista que foi protocolizada em data anterior àquela de vencimento dos créditos tributários no Conta Corrente da Receita Federal.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO. A contribuinte excluída do Simples se sujeita ao cumprimento das obrigações daí provenientes.*

*Lançamento procedente.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação, argüindo preliminar de nulidade do auto de infração.

Assinam a peça de impugnação a Sra. Tânia Aparecida Trojan Perini, sócia do contribuinte e o contador Wenceslau Trojan e a peça recursal é elaborada pelo escritório Bahr,

Neves e Mello Advogados Associados com os seguintes membros incluídos como representantes da empresa: Dr. Heroldes Bahr Neto e Sr. Daniel Antonio Costa Santos.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte de dubiedade do prazo de impugnação e violação do disposto no inciso V do artigo 10 combinado com o artigo 15, ambos do decreto 70.235/72, tenho os seguintes comentários.

No caso dos autos, é necessário enfrentar, inicialmente, a questão da forma como foi lavrado o auto de infração em análise, eis que a data fixada para o vencimento da exigência (02/08/2005) não condiz com o prazo legal estipulado na ordem de intimação para que o contribuinte recolhesse ou impugnasse a exação e que, sendo de trinta dias contados da respectiva ciência (27/06/2005), recairia em 27/07/2005.

A teor do despacho colacionado pela autoridade preparadora às fls. 11, em face da sobredita discrepância, a impugnação foi considerada “tempestiva”, ainda que apresentada em 29/07/2005, portanto, após o prazo legal, com esteio em manual de procedimentos que segue a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 09 de abril de 1997, cuja conclusão foi a seguinte.

*“Considerando que o art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, fixa prazo único para pagamento ou impugnação do débito tributário, há que prevalecer, para os efeitos de se considerar tempestiva a impugnação, o prazo expressamente pré-estabelecido no DARF, se superior a trinta dias.”*

A rigor, o que o mencionado parecer sugere é a existência de dois prazos a serem adotados para a impugnação e para o pagamento, prevalecendo o maior deles, sempre superior a trinta dias, nada importando o que se encontra claramente disposto no art. 10, inciso V e no art. 15, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Neste contexto, é importante lembrar a lição de HELY LOPES MEIRELLES (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 17ª. edição, Malheiros, pp. 82, 83, 101 e 103), *in verbis*:

*“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes*

*públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”*

(...)

*“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como de essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado.”*

(...)

*“Convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.*

(...)

*A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade. Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público. O ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo.*

(...)

*Até a possibilidade de agir sem competência – adverte Seabra Fagundes em luminoso acórdão – de negar o interesse público ou de violar as formas pré-traçadas não vai a faixa de oscilação deixada pelo legislador, sob o império das necessidades múltiplas e urgentes da vida administrativa, ao Poder Executivo. E, logo, ajunta o mesmo jurista: ‘A*

*competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão como todo e qualquer atividade executória, com sujeição a ela”*

Ora, se o ato é inválido, não se pode cogitar a garantia do exercício do direito à ampla defesa contra a exigência fiscal que este ato veicula, pela simples razão de que o ato contrário à determinação legal é nulo e, portanto, incapaz de produzir efeitos.

O ato administrativo contrário à lei, ou que dela exorbita, jamais poderia existir à luz do princípio da moralidade administrativa, sobretudo, porque este é plenamente vinculado.

A legalidade do ato vinculado em análise (o auto de infração) está fundamentada no comando legal emanado do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que em seu inciso V assim dispõe:

*“Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*(..)*

*V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;” (grifos acrescidos).*

A autoridade fiscal não tem discricionariedade quanto a este requisito do auto de infração, ao contrário, não pode fazer constar prazo distinto, pois a violação deste comando leva necessariamente à nulidade do ato administrativo de lançar.

Não há dois prazos distintos, para recolher e impugnar, mas um único prazo e este prazo em questão é de trinta dias, nem mais nem menos, contados da intimação.

Esta conclusão é reforçada pela Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, que, ao instituir o benefício de redução da multa lançada de ofício, assim dispõe:

*“Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.” (grifei).*

Para que seja válido o auto de infração (assim como qualquer ato administrativo) não pode levar o contribuinte (seu intérprete e destinatário) à conclusão de que dispõe de prazos distintos para cumprir ou impugnar a exigência, ou mesmo que o prazo seja maior ou menor de que 30 (trinta) dias, conforme expressamente previsto na legislação supratranscrita.

Se há, no auto de infração, erro que dê azo a dúvidas, conforme bem aponta o recorrente, então, de forma similar ao tratamento que é conferido aos casos de imprecisão quanto à disposição legal infringida, a validade do mesmo está comprometida e ele deve ser declarado nulo.

Vale ressaltar que este tipo de vício pode e deve ser conhecido de ofício pelo julgador, pois este constitui vício de forma, o qual deve ser tratado conforme o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 02, de 03 de fevereiro de 1999, *verbis*:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno de Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 10 e 11 do Decreto No 70.235, de 6 de março de 1972, e no art. 6o da IN SRF No 94, de 24 de dezembro de 1997,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*1. os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5o da IN SRF n.º 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;*

*2. declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa” (grifos acrescidos).*

Desta forma, mesmo a contribuinte não tendo argüido tal vício, em sua impugnação, caberia ao julgador de primeira instância, que deve observar o disposto no mencionado Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02, conhecer da matéria de ofício.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** para que seja acolhida a preliminar argüida e declarado **NULO O LANÇAMENTO** e, por via de consequência, para que seja cancelada a exigência das multas por atraso na entrega da DCTF.

Caso, entretanto, seja vencida a preliminar. Passo ao mérito.

Verifica-se às fls 12, que o contribuinte foi excluído do Simples em 1º de janeiro de 2001, mas mesmo que assim não fosse, o próprio contribuinte informa que teria solicitado sua exclusão retroativa a partir de 1º de janeiro de 2002, pois teria operado uma alteração de seu contrato social que passou a incluir atividade vedada à aquela opção.

Portanto, sendo a autuação referente aos quatro trimestres de 2002, a obrigação acessória deveria ter sido adimplida pelo contribuinte.

Pessoalmente, entendo que a entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, espontaneamente, ou seja, antes do início de qualquer procedimento fiscal que vise exigir do contribuinte o cumprimento da mencionada obrigação acessória, configura a exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, contudo curvo-me à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e desta Egrégia Câmara, que não reconhecem esta exclusão.

Observe, contudo, um novo argumento, que margeia as jurisprudências citadas, e merece ser analisado, pois, acredito, reduz a multa aplicada pela fiscalização. Senão vejamos:

A multa proporcional deve ser afastada por incidência do comando descrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, cujo texto transcrevo:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

A multa foi aplicada na forma descrita no artigo 7º da Lei nº 10.426/02, *verbis*:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;*

*II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

*III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término*

*do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

Como já dito acima, a jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça desautoriza este argumento para afastar a multa pelo atraso na entrega da DCTF, entretanto, nenhuma decisão que conheço trata da quantificação da referida multa e da incidência do comando acima transcrito sobre esta quantificação.

Sempre defendi que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória não poderia ser feita por percentual do tributo ou de qualquer outro valor a que esta estivesse relacionada, por gerar distorções enormes e injustificáveis, ferindo diversos princípios constitucionais. Não entrarei no debate da matéria constitucional, por ser vedado este na via estreita do processo administrativo fiscal.

Porém entendo que este debate constitucional é desnecessário, pois o mencionado artigo 138 já afasta a possibilidade de aplicação da multa mencionada, na forma aplicada pela fiscalização no presente feito.

Isto porque a multa foi calculada como percentual dos créditos tributários apurados nos respectivos períodos relacionados no auto de infração, ou seja, foi atribuída

responsabilidade ao contribuinte e, logo, aplicada a respectiva multa por mora de sua obrigação, tendo por base de cálculo o tributo (pago ou não) devido no período.

Se o contribuinte cumpriu os requisitos previstos para a denúncia espontânea ou se cumpriu regularmente a obrigação principal, estabelece a legislação que nenhuma multa de mora lhe deve ser cobrada.

Entretanto, se interpretarmos que é possível aplicar, nestas mesmas hipóteses, a multa prevista no artigo no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 estaríamos criando um novo caminho para exigir novamente a multa de mora da obrigação principal, que foi afastada pela denúncia espontânea ou pelo recolhimento regular do tributo.

Em verdade, as duas multas se misturam, sendo impossível separar uma da outra<sup>1</sup> e ambas devem ser afastadas em obediência ao disposto no artigo 138 do CTN.

Há outros argumentos legais que levam a esta mesma conclusão:

*1 – na hipótese de não se afastar a multa, haveria somente a concessão de um desconto ao contribuinte que pagaria uma multa menor (caso não fosse alcançada a alíquota máxima), o que viola a disposição legal, que manda afastar a responsabilidade;*

*2 – fere a razoabilidade exigir de um mesmo contribuinte pela mesma infração valores diferentes. Por exemplo: uma empresa que fature R\$ 10.000.000,00 em determinado período de apuração e R\$ 100.000,00 no seguinte, tendo retardado a entrega da DCTF, por qualquer motivo, estando sujeito à multa máxima, pagaria R\$ 20.000,00 e R\$ 2.000,00 pela mesmíssima infração;*

*3 – fere a equidade, quando se aplica ao mesmo exemplo acima, mas a contribuintes distintos;*

*4 – fere a capacidade contributiva, quando ignora o referencial ofensivo para a aplicação da multa e utiliza critério que desconsidera a real situação financeira do contribuinte, já que o alto recolhimento de tributo num determinado período não significa um alto resultado ou uma alta capacidade contributiva nos demais períodos;*

*5 – viola a legalidade estrita, posto que a legislação ordinária não pode criar novas incidências sobre os mesmos fatos geradores de tributos já existentes e ao fazer a multa incidir sobre os créditos tributários apurados no período, a Lei nº 10.426/02 indiretamente está novamente tributando os seus respectivos fatos geradores ou criando um adicional a estes tributos; dentre outros.*

Desta forma, fica afastada, no meu entender, a multa de mora calculada como percentual do tributo.

Outro argumento que merece análise para afastar a incidência da multa é o comando legal do parágrafo terceiro do artigo 113, *verbis*:

<sup>1</sup> Observe-se que não se está tratando aqui da multa mínima ou da situação em que o contribuinte não recolheu o tributo ou o recolheu sem preencher os requisitos para a incidência do comando descrito no art. 138, do CTN.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Como o termo final para o cálculo da multa proporcional é o inadimplemento da obrigação acessória pelo contribuinte (com atraso), logo a aplicação da multa de mora fica afastada, pois, neste caso, não existe mais a pretensa inobservância da obrigação, contudo, no caso em análise, o contribuinte deixou de argumentar esta matéria, o que impede que o afastamento total da penalidade.

Os demais argumentos incluídos na competência deste conselho e argüidos pelo contribuinte não servem para afastar, no meu entender, a incidência da multa mínima (afastando somente a multa proporcional), prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo 7º da Lei nº 10.426/02, pois esta multa tem seu valor definido de forma fixa, respeitando os ditames legais, não sofrendo dos vícios acima elencados.

Por todo o exposto acima, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para afastar a aplicação da multa por atraso na entrega das DCTFs pelo contribuinte, calculadas sobre o crédito o montante dos tributos e contribuições informados nas mesmas e determinar que a referida multa seja aplicada pelo seu valor mínimo, na forma do disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo 7º da Lei nº 10.426/02.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator Designado

Tendo sido designado Relator do presente Acórdão na questão de mérito suscitada pela Recorrente concernente a não entrega nos prazos de DCTFs, apresento voto vencedor, nos termos em que nos foi dado a decidir a pendenga.

O Insigne Relator originário Marcelo Ribeiro Nogueira afirmou ser favorável ao acolhimento da tese de denúncia espontânea mas curvava-se à jurisprudência em sentido adverso dominante não só nesta C. Câmara, mas também na E. CSRF e no STJ.

Neste passo repriso termos de votos meus antes exarados em outros julgamentos, *verbis*, O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTF's.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

*“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.*

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Com muito respeito divirjo do douto entendimento do I. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira que, com bem lançadas argüições, assevera que apenas cabe a imposição da multa mínima prevista na legislação.

A previsão legal para tais fins deriva do disposto no art. 7º da MP 16, de 2001, convertida na Lei 10426/2002, já citado na decisão de primeira instância, que disciplina a matéria em questão, cuidando, inclusive, da forma de se calcular o montante da multa a ser aplicada.

Além dessas disposições, embasam esse lançamento o art. 5º do DL 2124/1984, o art. 4º c/c o art. 2º da IN/SRF 73/1996, o art. 2º c/c o art. 6º da IN/SRF 126/1998 e o item I da Portaria MF 118/1984, todos mencionados no AI.

Com efeito o art. 5º, §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, assim dispõe: “O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

A Portaria MF 118, de 1984, por sua vez, delegou competência ao Secretário da Receita Federal para instituir as obrigações de que trata esse Decreto-lei.

Esclareça-se que a IN/SRF 126 foi revogada pela IN/SRF 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

Descabe discutir-se a razoabilidade de preceitos legais neste foro.

De fato, a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, a qual, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

Inexiste caráter confiscatório no lançamento efetuado que seguiu estritamente o estabelecido na legislação vigente.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR – Relator Designado